

SUMARIO — AOS ADIDOS DE LEGAÇÃO, EM SERVIÇO NO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, É DEFESO O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

Parecer do Dr. Adolfo Andrade, aprovado em sessão de 28 de Junho de 1945

O Dr. Manuel A. Marques Guedes dirigiu, em 29 de Maio último, ao Excelentíssimo Presidente da Ordem, uma carta nos termos seguintes:

«Por carta de 10 do corrente, a Secretaria do Conselho Geral fazia-me saber que, no prazo de dois meses, deveria promover a minha inscrição definitiva como advogado.

Com isto, dar-se-ia execução ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do respectivo Regulamento.

Ora, a minha inscrição como candidato à Advocacia data de 23 de Setembro de 1943. O facto de ter sido chamado a prestar serviço no exército (3 de Março 1944 a 3 de Março de 1945), dificultou algum tanto o meu contacto com os assuntos próprios da profissão, mas de modo algum o impediu, ou, sequer, tornou precário.

Em 26 de Maio de 1944, por autorização especial do Ministério da Guerra, tomei posse do lugar de Adido de Legação, no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Ora, a parte final do art. 141.º do Regulamento desta Secretaria de Estado (Decreto 29.970) dispõe peremptoriamente que, o exercício de qualquer cargo, na Secretaria ou no Estrangeiro, é incompatível com o exercício da advocacia.

Logo, parece a um primeiro relance que a minha eventual inscrição na Ordem ficou irremediavelmente comprometida a partir do próprio dia em que tomei posse como funcionário.

Simplemmente tenho dúvidas — sérias e fundadas dúvidas — de que assim seja.

Na realidade, a categoria de *Adido da Legação* não está incluída

entre as várias que integram o Quadro Diplomático e Consular instituído pela Lei Orgânica (Decreto-lei 29.319, art. 4.º e seu §§), e referido no mencionado Regulamento do Ministério (art. 41.º e suas alíneas). E se não está incluída, é porque não é, verdadeiramente, nem atribui ao seu titular a qualificação administrativa de *funcionário*. (À mesma conclusão, de resto, conduzem as medidas decretadas nos arts. 72.º e 73.º do Regulamento — «os nomeados sê-lo-ão *com carácter provisório*, por dois anos, com o título de adido de Legação», — e 74.º, — «no fim de dois anos de serviço efectivo, o Conselho do Ministério fará a escôlha dos adidos de Legação que julgue *aptos a ingressar numa das carreiras do Ministério*»).

Portanto, se ao tomar posse em 26 de Maio de 1944 *não adquiri* a qualidade de funcionário; e se não a tendo adquirido, não fiquei, conseqüentemente, sujeito às proibições inerentes ao seu estatuto privativo, sobretudo no que diz respeito a «incompatibilidade», — creio estar acima de tôdas as dúvidas a legitimidade plena da minha inscrição como advogado.

Claro que, automaticamente, no preciso dia em que viesse a ser confirmado como *funcionário* dêste Ministério — e isso só poderia ter lugar a 26 de Maio do ano próximo (cfr. Art. 74.º do Regulamento) — a minha inscrição seria *cancelada*, nos termos da legislação em vigor. Mas, até lá, não consigo compreender a razão ou razões que, porventura, se oponham ao meu ingresso na categoria profissional de advogado».

* * *

Trata-se, pois, de saber: se os adidos de Legação em serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros estão impedidos de exercer a advocacia, por lhes ser aplicável a prescrição proibitiva da parte final do art. 141.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 29.970, de 13 de Outubro de 1939, ou se, pelo contrário, tal inibição os não atinge, por não constar do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros a categoria de adidos de Legação.

Defende o interessado este último ponto de vista, com o argumento de que a categoria «adido de legação» não está incluída entre as várias que integram o Quadro Diplomático e Consular instituído pela Lei Orgânica (Decreto-lei n.º 29.319, art. 4.º e seus §§ e referido no mencionado Regulamento do Ministério, art. 41.º e suas alíneas). E assim, conclue, não pode ser-lhe atribuída a qualificação administrativa de funcionário, conclusão ainda reforçada, no entender do interessado, pelas medidas decretadas nos arts. 72.º e 73.º do Regulamento: — «os nomeados sê-lo-ão *com carácter provisório*, por dois anos, com o título de adido de legação» — e 74.º — «no fim de dois anos de serviço efectivo, o Conselho do Ministério fará a escôlha dos adidos de legação que julgue *aptos a ingressar numa das carreiras do Ministério*».



As circunstâncias referidas pelo interessado, seriam certamente de ponderar e deixariam o intérprete em dificuldades sérias, se apenas houvesse de fazer-se aplicação das regras gerais das incompatibilidades para o exercício da profissão de advogado, constantes do art. 562.º do Estatuto Judiciário, em cujo número 4.º, se mencionam «os funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios»; noção esta um tanto vaga e imprecisa, para o efeito da classificação segura de todos os funcionários abrangidos em tais serviços.

Mas, em face de preceito tão claro e categórico como o do art. 13.º do Decreto n.º 29.319, de 30 de Dezembro de 1938, reproduzido no art. 141.º do Regulamento aprovado por Decreto n.º 29.970, de 13 de Outubro de 1939, parece não haver dúvida de que a proibição do exercício da advocacia abrange nitidamente os adidos de legação em serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, não obstante ser incontroverso que a categoria «adidos de legação» não consta do quadro diplomático e consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros a que se referem o art. 4.º e seus §§ do Decreto-lei n.º 29.319, de 30 de Dezembro de 1938, e o art. 41.º e suas alíneas do respectivo Regulamento aprovado por Decreto 29.970, de 13 de Outubro de 1939; e isto, porque o art. 13.º do Decreto 29.319 e o art. 141.º do Regulamento, que reproduz o mesmo preceito, referem-se, não exclusivamente aos funcionários do «Quadro diplomático e consular» — e nesta hipótese teria razão o interessado, — mas a todos que exercem qualquer cargo no Ministério: «O exercício de qualquer cargo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer na Secretaria de Estado, quer no estrangeiro, é incompatível e inacumulável...». «É também proibido o exercício da advocacia e da procuradoria judicial».

Ora é fora de dúvida que o Dr. Armando Manuel de A. Marques Guedes exerce um cargo no Ministério dos Negócios Estrangeiros como aliás afirma (o cargo de adido de legação); não compreendido na classificação do quadro diplomático e consular, mas indispensável para a entrada nêle. Acresce que os nomeados para o Ministério dos Negócios Estrangeiros com o título de adidos de legação, embora com carácter provisório, são por lei obrigados ao exercício do cargo durante o período de duração da nomeação (dois anos), como prescreve o art. 73.º do Regulamento citado: «... Todos (os adidos de legação) prestarão serviço na Secretaria de Estado durante êsses dois anos, repartidos na medida do possível, pelos diferentes serviços».

Assim, o Dr. A. Marques Guedes, adido de legação, em serviço, exerce um cargo na Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e, como tal, está abrangido pelas disposições do art. 13.º do Decreto 29.319, de 30 de Dezembro de 1938 e art. 141.º do Regulamento aprovado por Decreto 29.970, de 13 de Outubro de 1939, sendo-lhe defeso, conseqüentemente, o exercício da advocacia.

Lisboa, 28 de Junho de 1945.

Adolfo Andrade